

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-RC-42899-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 PROCURADORA : DRª. MARY TERUKO IMANISHI HONO  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
 GIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de **seqüestro** de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 602/1995-4, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município **não pagar o requisitório no prazo legal**.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os artigos 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) apresente a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do ato ora impugnado; e b) forneça duas cópias da petição inicial, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação da terceira interessada.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-645.989/2000.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-  
 RAL RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 14ª  
 REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : ANA LÚCIA ESCOBAR E OUTROS  
 RESSADOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, **determino a reatuação do processo**, para que conste como autoridade requerida apenas a JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 14ª REGIÃO, como terceiros interessados ANA LÚCIA ESCOBAR E OUTROS e por advogado deles, Dr. José Alves Pereira Filho.

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RONDÔNIA **contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região**, Dra. Flora Maria Ribas Araújo, que, **nos autos do Precatório Requisitório nº 314/96, extraído da reclamação trabalhista nº 2022/90, ordenou a expedição de mandado de transferência de valor depositado pela executada para a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, não obstante a existência de erro material nos cálculos**.

Sustenta a requerente na inicial que, transitada em julgado a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, teve início a execução do título executivo judicial, que culminou com a expedição do mencionado precatório requisitório. Prossegue dizendo que, ao comunicar à Presidência do TRT o depósito do valor requisitado por ela, informou a existência de erro material nos cálculos, decorrente da incidência do percentual de 84,32% sobre cargo de direção, função gratificada e função de confiança, requerendo a liberação apenas da parte incontroversa e o bloqueio da diferença controvertida. Contudo a Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região, por meio do Despacho de fls. 9/10, determinou que os valores depositados fossem transferidos para a Vara de origem. Em face disso, o processo foi encaminhado ao Dr. Shikou Sadahiro, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, autoridade que preside a execução, que determinou a liberação dos valores depositados, considerando que o valor líquido era a parte incontroversa, sem, contudo, observar os descontos feitos a título de IRRF, PSSS e custas processuais, tendo sido tal importância retirada pelos exequentes. Sustenta, ainda, que não foi notificada do despacho proferido pela Juíza do TRT da 14ª Região, que determinou a transferência dos valores depositados a título de pagamento de precatório, nem do despacho da lavra do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, que, cumprindo determinação do Tribunal de origem, determinou a liberação dos aludidos valores. Diz também que não foi dado vista dos autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria do Trabalho. Aduz que, *"chama atenção o fato de que, para o despacho que autoriza o levantamento demais de UM MILHÃO E CEM REAIS, a notificação sai pelo correios e sem a cópia do despacho, ao passo que dois dias após, foi expedido outra notificação, por oficial de Justiça e com cópia do despacho, para simples manifestação sobre a habilitação de sucessores."*

Assim, interpõe a presente reclamação correicional, em que alega que os atos praticados pela Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região atentaram contra a boa ordem processual e lhe causaram sérios danos, requerendo, liminarmente, a suspensão de qualquer pagamento no processo de execução. Pede também que seja o feito chamado à ordem para determinar nova apuração dos cálculos, que sejam anulados os despachos que determinaram a transferência e a liberação dos valores depositados, bem como devolvidos os valores indevidamente recebidos a título de IRRF, PSSS e custas processuais.

O então Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em Despacho de fls. 73/74, considerando a matéria das mais relevantes, por envolver interesses públicos, concedeu a liminar, ordenando a imediata suspensão do processo de execução e de qualquer transferência ou liberação de eventual pagamento até o julgamento de mérito desta reclamação.

Pelas informações de fls. 81/86, a autoridade requerida, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, afirmou que "A presente reclamação correicional deve ser rejeitada liminarmente, pois havia recurso específico (agravo de petição), à época, para atacar o indeferimento dos pedidos formulados, como efetivamente foi interposto, tardiamente, pela ora Requerente. A presente medida corresponde a atitude excepcional, repita-se, somente cabível quando inexistir recurso específico," e que o "saldo remanescente, decorrente da atualização deste precatório entre a data em que houve a requisição (01/07/97) e a do pagamento (03/01/2000), fato que, se demonstrado eventual erro de cálculos, o que se admite apenas por argumentação, possibilitará a dedução do valor pago, se for o caso, com ampla margem em favor dos credores."

O presente feito foi a mim concluso em 10/4/2002.

Em resposta ao Despacho de fl. 789, os exequentes, na qualidade de terceiros interessados, manifestaram-se às fls. 941/943 contra o acolhimento dos pedidos apresentados pela requerente, por considerá-los contrários aos princípios norteadores do direito, da lei e da justiça, requerendo a imediata liberação dos valores depositados em conta judicial.

Pela análise da presente medida correicional, **verifica-se que, embora a liminar já tenha sido deferida, é intempestiva a medida correicional ora intentada**.

Extrai-se da documentação enfilexada nos autos que a requerente não foi notificada do Despacho de fls. 9/10, em que a Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região determinou a expedição do mandado de transferência dos valores depositados a título de pagamento do precatório à Vara de origem. Situação, contudo, que não legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral, tendo em vista que o cerne da questão em litúgio não é a ausência de notificação da parte do aludido ato processual, e sim a anulação dos despachos que determinaram a transferência e a liberação dos valores depositados pela executada e a suspensão do processo de execução, diante da existência de erro material nos cálculos.

No que se refere ao despacho que liberou o numerário depositado pela Fundação com o objetivo de ver cumprida a determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região, verifica-se que notificação dele, feita pelos Correios, foi expedida em 21 de março de 2000, terça-feira, conforme afirma a própria requerente à fl. 4 dos autos.

O Enunciado nº 16 desta corte dispõe que a notificação presume-se recebida quarenta e oito horas depois de ter sido expedida pelos Correios, confirmando que a requerente tomou ciência do ato judicial por ela atacado em 24 de março de 2002, sexta-feira.

Saliente-se que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe, no art. 15, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, *"contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."*

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 24 de março de 2000, sexta-feira, em obediência à prerrogativa do prazo em dobro atribuído às fundações públicas, e terminou em 3 de abril de 2000, segunda-feira, o que não foi observado pela requerente, que só apresentou a presente medida em 7 de abril de 2000, muitos dias após o prazo estipulado no regimento.

**Em face da intempestividade detectada, julgo extinta a reclamação correicional, sem julgamento do mérito, cassando a liminar deferida.**

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 14ª Região e ao Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, onde se processa a execução, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 15ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 19 a 23 de agosto do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sito na Rua Conceição, 150 - Centro, Campinas-SP, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de São Paulo e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho